

Assunto **IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025 da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ - COREN/PI**



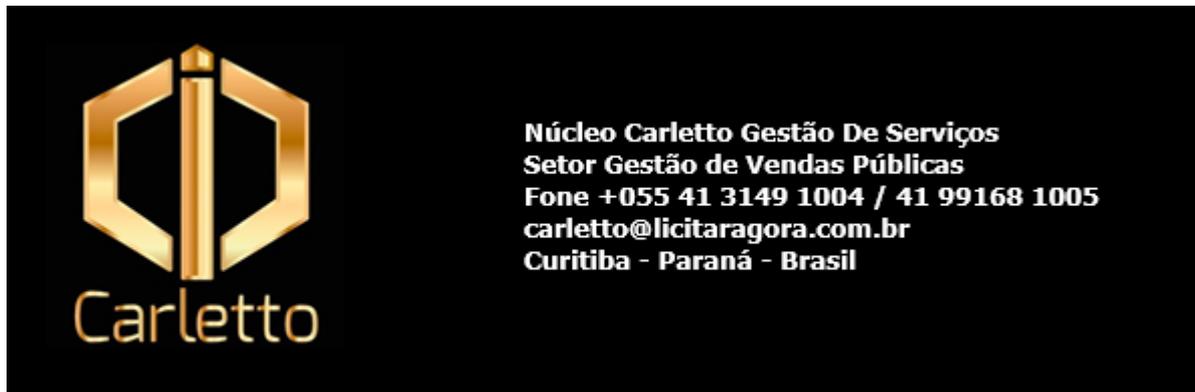
De <carletto@licitaragora.com.br>  
Para Licitacoes <licitacoes@coren-pi.org.br>  
Data 2025-07-04 11:09

- 23c2fe33.png(~35 KB)
- CNH-e Digital felipe.pdf(~278 KB)
- CARLETTO - 16ª Alteração Registrada.pdf(~2,7 MB)
- IMPUGNAÇÃO - LOTE E CARTÃO - COREN PI.pdf(~882 KB)

Prezados, boa tarde,

A empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LIDA**, inscrita no **CNPJ 08.469.404/0001-30**, apresenta pedido de impugnação, ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025 da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ - COREN/PI

Atenciosamente,





23c2fe33.png  
~35 KB



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM  
DO PIAUÍ - COREN/PI**

Ref.: Impugnação ao Edital  
Pregão Eletrônica: 90007/2025

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90.007/2025**

Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



## I. SÍNTESE FÁTICA

O conselho, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico N° 90007/2025 visando a contratação de empresa prestadora de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de oficinas, postos de combustíveis e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do conselho regional de enfermagem do Piauí – COREN-PI.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

**II. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".**

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**,

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso de cartão magnético.**

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud"**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando a **distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.**

Observe-se que **o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além**, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

**Central de transportes "Uberpúblico";**

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;**

•Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência;**

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que **permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.**

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de cartões**, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

**Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

**Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito**

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

**Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna**

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

**Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha**

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

#### **Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a **implantação e operação de sistema via WEB**, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Prefeitura uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja **admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.**

**III. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL**

O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 5ª da Lei 14.133/2024, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 9ª, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma legal:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Note-se que **a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços**, uma vez que os **serviços são prestados de maneira completamente independente**, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.

Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.

Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois sistemas e podem ser

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



prestadores de ambos os serviços.

É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global” que inclusive o tema foi sumulado:

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso).

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que **há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.**

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto **licitado que é passível de divisão**. Agrupamento **em lote único que revela restrição a competitividade**. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Determinação.

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. **Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado.** Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando **com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos.**

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo **melhor preço possível**, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, **que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja admitida a participação no certame de empresas **com sistema de gerenciamento similares** que **dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;**

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



C) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 04 de julho de 2025



**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**  
FELIPE GLOOR CARLETTO  
CPF: 076.079.059-01; RG: 12.492.430 – 8 SESP/PR  
SÓCIO

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025 da  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ -  
COREN/PI**



De <licitacoes@coren-pi.org.br>  
Para <carletto@licitaragora.com.br>  
Data 2025-07-07 14:41

- 
- Resposta ao Pedido de Impugnação 02.pdf(~296 KB)
- 

Prezado Licitante, boa tarde!

Segue em anexo resposta a pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 90007/2025.

--

Atenciosamente

Susana de Oliveira Silva  
Supervisora de Contratações/Pregoeira  
Telefone: (86) 3122-9999 <http://www.coren-pi.org.br>



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90007/2025**

**(Processo Administrativo Nº 00244.1328/2024.COREN-PI)**

**Teresina, 07 de julho de 2025.**

### **ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do PE 90007/2025, apresentado via e-mail, pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30, às 11h09min do dia 04/07/2025. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração na mesma data, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 10/07/2025, quinta-feira, às 9h00min.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido aos endereços eletrônicos disponibilizados e contém a necessária exposição dos fatos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

### **FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, ora denominada impugnante, nos tópicos II. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA “TOKEN” e III. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

TRIBUNAL respectivamente alegam irregularidades no Edital corrente supracitado quanto à exigência do uso de cartão magnético para o item abastecimento e quanto ao agrupamento de itens distintos em lotes.

Em sua exposição, alega irregularidades como relatadas nos trechos abaixo:

*“O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade.”*

[...]

*“Note-se que a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração”*

[...]

*“[...] uma vez que há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.”*

[...]

*“Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.”*

## **APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, importa ressaltar que:

---



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

1. Pregão Eletrônico SRP Nº 90007/2025 tem como objeto o Registro de preços para a contratação de empresa prestadora de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de oficinas, postos de combustíveis e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI.
2. As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.
3. Utilizou-se as minutas editalícias disponibilizadas pela AGU – Advocacia Geral da União como base para a elaboração do referido instrumento convocatório e seus anexos, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise e aprovação jurídica.

## **DA EXIGÊNCIA DO CARTÃO MAGNÉTICO**

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN-PI, apresenta resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa Carleto Gestão de Serviços Ltda nos seguintes termos:

O uso do cartão magnético proporciona rastreabilidade e segurança na execução dos abastecimentos, permitindo que o gestor da frota tenha acesso a dados em tempo real, histórico de transações, volume e tipo de combustível, valores pagos e localização dos postos, assegurando a transparência na gestão dos recursos públicos.

A exigência de fornecimento de cartões magnéticos para o serviço de abastecimento está plenamente justificada no contexto da contratação pretendida, plenamente aceitos pela rede credenciada em todo o estado do Piauí.

O COREN-PI possui atualmente quatro (04) veículos em sua frota, razão pela qual será exigido o fornecimento de cinco (05) cartões magnéticos, sendo um para cada veículo e um cartão adicional (correspondente ao chamado “cartão coringa”), com o objetivo de garantir eficiência, controle operacional e flexibilidade em casos de contingência.

Cumprе esclarecer que o COREN-PI é uma autarquia federal, integrante do Sistema COFEN/CORENs, com personalidade jurídica de direito público e prerrogativas



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

administrativas próprias. Assim, não se trata de uma prefeitura ou órgão municipal, como equivocadamente comparado pela Impugnante.

Ademais, o edital foi elaborado à luz das normas da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), tendo sido previamente submetido à análise jurídica do setor competente, que atestou a legalidade e a compatibilidade das exigências com os princípios da administração pública.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público. A escolha pelo uso de cartões magnéticos decorre de uma decisão técnica e estratégica da Administração, com base em sua experiência prática, já vivenciada, visando garantir melhores condições de controle, gestão e economicidade dos recursos públicos.

Ressalta-se ainda que a referida exigência não restringe a competitividade do certame, pois o mercado fornecedor de serviços de gerenciamento de frota com utilização de cartão magnético é amplo e diversificado, contando com diversas empresas capacitadas a atender essa demanda.

Assim, a previsão do cartão magnético no edital não configura cláusula restritiva de caráter injustificado, estando plenamente em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Diante do exposto, não procede a impugnação apresentada pela empresa Carleto Gestão de Serviços Ltda, uma vez que a exigência questionada se encontra devidamente justificada, é tecnicamente fundamentada e não compromete a competitividade do certame.

Assim, mantêm-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025, reafirmando-se a legalidade e a razoabilidade da exigência de utilização de cartão magnético como ferramenta de controle no gerenciamento da frota do COREN-PI.

## **DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇOS**

A empresa impugnante questiona o agrupamento de diferentes atividades no objeto licitado, afirmando tratar-se de serviços distintos que deveriam ser contratados separadamente.

No entanto, tal alegação não reflete a realidade do planejamento técnico adotado pelo COREN-PI.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

O objeto do certame é a contratação de serviço de gerenciamento da frota de veículos, que, por sua natureza, abrange de forma integrada diversos serviços complementares e interdependentes, tais como o abastecimento, a manutenção preventiva e corretiva, controle de gastos e geração de relatórios gerenciais.

Esse modelo é amplamente utilizado na Administração Pública por representar uma solução completa, moderna e eficiente para a gestão de frota, permitindo centralização do controle operacional e financeiro por meio de plataforma única.

Importante destacar que não há qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas sim uma escolha técnica e administrativa devidamente justificada.

Acrescenta-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), disponível no processo licitatório, especialmente em seu Tópico 11 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, apresenta de forma clara os fundamentos que levaram à adoção do modelo de contratação integrada. O planejamento foi elaborado em conformidade com os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Conforme segue:

## **11. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

11.1. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU).

11.2. O licitante poderá dividir a pretensão contratual em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, visando maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega.

11.3. Neste caso, não haverá o parcelamento da solução, e a contratação dar-se por Grupo Único.

11.4. A divisão do objeto causaria prejuízo para o conjunto da solução e perda de economia de escala, sendo essencial que o serviço seja realizado pela mesma empresa e para os mesmos veículos, reduzindo assim o custo administrativo de se manter mais de uma contratada para a mesma necessidade, afastando ainda o risco de incoerência de sobreposição de objeto entre as contratadas.

11.5. A divisão do objeto de um contrato para a solução de gerenciamento de frota pode, em muitos casos, resultar em prejuízos para o conjunto da solução e perda de economia de escala. Abaixo estão as justificativas para esse ponto de vista:

11.6. Impactos da Divisão do Objeto no Gerenciamento de Frota:

11.7. Perda de Sinergia entre os Componentes da Solução



11.7.1. O gerenciamento de frota envolve várias funcionalidades interligadas, como gestão de combustível, controle de manutenção e gestão de motoristas. A divisão dessas funcionalidades em contratos distintos pode resultar em desconexão entre esses sistemas, comprometendo a eficiência operacional do conjunto.

11.7.2. Por exemplo, se o sistema de combustível for contratado separadamente do sistema de gestão de manutenção, a integração entre os dois pode ser prejudicada, o que dificulta a visão holística da frota e o gerenciamento eficiente de todas as operações.

### **11.8. Perda de Economia de Escala**

11.8.1. Ao contratar a solução de gerenciamento de frota como um todo, as empresas podem obter economias de escala, como descontos por volume ou condições favoráveis de contrato com o fornecedor. A divisão do objeto pode reduzir essas economias, pois cada contrato separado pode envolver custos adicionais de implementação, gestão e negociação.

11.8.2. Além disso, fornecedores que oferecem uma solução completa podem oferecer preços mais competitivos quando têm a oportunidade de fornecer todos os componentes do sistema, enquanto a divisão do objeto pode resultar em custos adicionais para a contratação de diferentes fornecedores e integração dos sistemas.

### **11.9. Complexidade na Gestão de Múltiplos Fornecedores**

11.9.1. A divisão do objeto pode resultar na necessidade de gerenciar vários fornecedores e contratos, o que pode aumentar a complexidade administrativa, a carga de trabalho da equipe responsável e os custos de gestão. Isso pode envolver a coordenação de prazos, garantia de compatibilidade entre sistemas diferentes e a gestão de contratos distintos, o que torna a operação mais onerosa e difícil de controlar.

11.9.2. Quando um único fornecedor é responsável por toda a solução, a empresa tem um ponto único de contato e pode esperar maior agilidade na resolução de problemas e na atualização dos sistemas.

### **11.10. Dificuldade na Integração dos Sistemas**

11.10.1. Se o objeto do contrato for dividido em várias partes, cada sistema contratado pode ter diferentes tecnologias ou protocolos de integração, o que pode dificultar a criação de uma infraestrutura integrada. Isso pode resultar em duplicação de esforços, como a necessidade de ajustar os dados de diferentes sistemas ou criar integrações personalizadas, o que aumenta os custos e reduz a eficiência da operação.

11.10.2. O gerenciamento de frota envolve a integração contínua de dados de diferentes fontes de manutenção, motoristas, combustível, e a divisão do objeto pode resultar em falhas na comunicação entre os sistemas, afetando a tomada de decisões e a capacidade de responder rapidamente a problemas.

### **11.11. Impacto na Eficiência Operacional**

11.11.1. Quando a solução é dividida, a eficiência operacional do gerenciamento de frota pode ser prejudicada, pois a equipe responsável terá que lidar com múltiplos contratos, soluções diferentes e ferramentas não integradas. Isso pode gerar duplicação de processos, atrasos na obtenção de relatórios e ineficiência nas operações diárias da frota.

11.11.2. Uma solução integrada, em que todos os componentes trabalham em harmonia, permite que as operações sejam conduzidas de maneira mais



eficiente, com menos sobrecarga administrativa e maior controle sobre os dados e processos.

#### 11.12. **Redução da Qualidade do Serviço**

11.12.1. Com múltiplos fornecedores envolvidos, pode haver uma dispersão na qualidade do serviço. Enquanto um fornecedor pode ter uma solução de alta qualidade em termos de combustível, outro pode não oferecer a mesma excelência na gestão de manutenção ou otimização de rotas. Isso pode resultar em uma experiência inferior em termos de desempenho geral da frota, dificultando a obtenção dos melhores resultados operacionais.

11.12.2. Um único fornecedor, por outro lado, tem um interesse mais forte em garantir que todas as partes do sistema funcionem de maneira eficiente e integrada, já que ele é responsável por todos os aspectos da solução.

#### 11.13. **Riscos de Não Conformidade e Incompatibilidade Regulatória**

11.13.1. Em algumas regiões, podem existir exigências regulatórias específicas para o gerenciamento de frota, como a gestão de emissões de CO<sub>2</sub>, segurança dos motoristas, controle de jornada e documentação dos veículos. Ao dividir o objeto do contrato, pode ser mais difícil garantir que todos os sistemas contratados atendam às normas regulamentares de forma uniforme e integrada. Isso pode gerar riscos de não conformidade e penalidades associadas.

11.13.2. A centralização, por unidade, da responsabilidade em uma única empresa contratada, irá proporcionar melhor acompanhamento de problemas e soluções, mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado e, em termos econômicos favorece a redução dos preços sob a ótica da ampliação da competitividade.

11.13.3. Dividir o objeto de um contrato para o gerenciamento de frota pode, de fato, prejudicar a eficiência e resultar em perda de economia de escala, comprometendo a integração dos sistemas e a coordenação das operações. A solução integrada, com um único fornecedor responsável por todas as partes do processo, tende a ser mais eficiente e financeiramente vantajosa, garantindo maior controle, qualidade e redução de custos operacionais. Portanto, a divisão do objeto do contrato pode não ser recomendada, especialmente quando se busca otimizar a gestão de frota como um todo e aproveitar os benefícios de uma solução unificada.

Portanto, ao contrário do que foi alegado pela impugnante, a definição do objeto não é genérica nem desprovida de análise técnica, mas sim fruto de estudo detalhado realizado pela equipe técnica do COREN-PI, que admite o agrupamento de atividades distintas quando houver relação de dependência técnica, operacional ou econômica entre elas, como ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conclui-se que não há ilegalidade ou vício na forma como o objeto foi estruturado no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025. O modelo adotado reflete



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

uma solução técnica, eficiente e amplamente consolidada na Administração Pública, não representando qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou à competitividade do certame.

Assim, mantêm-se inalterados os termos do edital, indeferindo-se o pedido de impugnação apresentado pela empresa Carleto Gestão de Serviços Ltda.

## DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** e **NEGANDO PROVIMENTO** quanto aos questionamentos levantados na impugnação interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025.

**SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320**

Assinado digitalmente por SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.07.07 14:31:04-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**Susana de Oliveira Silva**  
Supervisora de Contratação/Pregoeira  
Portaria Nº 927/2024 – Coren-PI

**SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336**

Assinado digitalmente por SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP A3, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS, OU=Videoconferencia, OU=11559795000164, CN=SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.07.07 14:32:53-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

**Sara Danielly Almeida**  
Equipe de apoio  
Portaria nº 510/2025 – Coren-PI

## Configurar sessão

Pregão Eletrônico N° 90007/2025 (SRP)  
UASG 389335 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - PI

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Valor

Previsão de abertura: 10/07/2025 08:00

## Configurações básicas da sessão

Quantidade máxima de itens

Período de abertura dos itens

até

Tempo para intenção de recurso

minutos

## Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90007/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 389335 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - PI

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (0)

07/07/2025 14:54



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)  
PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL  
DE ENFERMAGEM  
DO PIAUÍ - COREN/PI

Ref.: Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônica: 90007/2025

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90.007/2025

Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

O conselho, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico N° 90007/2025

visando a contratação de empresa prestadora de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de oficinas, postos de combustíveis e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do conselho regional de enfermagem do Piauí - COREN-PI.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da

Online



Atualizar Configurações



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA  
INNOVAÇÃO  
DOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO